

Registro: 2025.0000076044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007071-61.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante NICILVA CAMPELO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO: 2179

APELAÇÃO: 1007071-61.2023.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR

APTE.: BANCO SANTANDER S/A

APDO.: NICILVA CAMPELO MONTEIRO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais e devolução de valores pagos, com pedido de tutela de urgência. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando o cancelamento do contrato de refinanciamento e determinando a restituição dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a validade do refinanciamento do empréstimo consignado; (ii) a obrigatoriedade da repetição do indébito em dobro; (iii) a existência de dano moral indenizável; e (iv) a correta fixação dos honorários sucumbenciais; e (v) os juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A requerida não comprovou a contratação do refinanciamento, não apresentando documentos que demonstrem a operação. Não cumprindo seu ônus probante, imperiosas a declaração de sua inexistência.
- 4. A restituição em dobro dos valores pagos é devida, conforme entendimento tema 929 do STJ, devido à violação da boa-fé objetiva.
- 5. Não há comprovação de danos morais, pois não foram relatadas cobranças vexatórias ou negativação do nome da autora.
- 6. Os juros de mora devem fluir da data do pagamento indevido. Súmula 54 do STJ.
- 7. Honorários sucumbenciais fixados por equidade.
- IV. Dispositivo e Tese
- 8. Negado provimento ao recurso da requerida e dado parcial provimento ao recurso da autora, determinando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e fixando os honorários sucumbenciais.

Vistos.



Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c devolução de valores pagos c/c tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: "Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face do requerido, partes qualificadas, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o cancelamento do contrato de refinanciamento, com a restituição das partes ao estado que se encontravam antes do referido negócio, isto é, contagem da dívida inicial de acordo com o contrato de empréstimo consignado; b) Condenar a requerida, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, consistente na restituição dos valores descontados, de forma simples, a serem liquidados em cumprimento de sentença. Sobre estes, devida a atualização monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; Por oportuno, determino que o valor creditado na conta corrente da parte autora, a saber, R\$ 1.056,70 (mil e cinquenta e seis reais e setenta centavos; fls. 34/35), seja devolvido à parte requerida, evitando-se o enriquecimento ilícito, em conformidade com o art. 182 e art. 884 do Código Civil. Reconheço, também, a possibilidade de eventual compensação utilizando-se deste valor. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, requerida na inicial, para determinar a suspensão imediata dos descontos efetuados em folha de pagamento da autora referente ao contrato de refinanciamento de empréstimo consignado son nº 658838272, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Com efeito, o acolhimento do pedido revela a existência da probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de maiores prejuízos para a autora. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pela requerente e 50% serão pagos pelo requerido. Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada



uma dos envolvidos, e que é irrisório o proveito econômico experimentado pelas partes nesta presente ação, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa, observado os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 85, § 8°-A, do CPC. Anoto, ainda, que fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3°, do artigo 98, do CPC." (fls. 321/331)

Irresignadas, ambas as partes recorreram.

A requerida, em sua apelação às fls. 334/345, requer, em suma: (a) o reconhecimento da licitude do contrato de refinanciamento; (b) o afastamento do dever de restituição; (c) caso a sentença seja reformada para declarar a total improcedência da ação, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, em sua apelação às fls. 518/531, requer, em síntese: (a) a fixação exata dos honorários sucumbenciais; (b) a restituição dos valores em dobro; (c) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais; (d) a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 535/541, e a autora, às fls. 542/546.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos. A requerida recolheu o preparo devido às fls. 346/347, enquanto a autora deixou de fazê-lo por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 57.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Refinanciamento

1 – Alega a parte autora que possuía um empréstimo consignado, no qual era descontado diretamente de seu salário o valor de R\$ 575,16. No entanto, em outubro de 2023, recebeu uma ligação informando que seu empréstimo havia sido refinanciado, e que ela receberia um "troco". A autora alega que nunca concordou com o refinanciamento, mas a requerida procedeu com a alteração, elevando as parcelas para R\$ 761,40, sem nem sequer informar quantas parcelas seriam devidas.

A autora tentou cancelar a operação e foi informada de que



uma solicitação de cancelamento seria feita e que ela deveria entrar em contato com o banco dentro de três dias. Após esse prazo, a autora ligou para o banco, que lhe comunicou que o valor referente ao "troco" seria retirado da sua conta e que um boleto para quitação do valor seria emitido. Mesmo sem compreender totalmente a situação, a autora seguiu o procedimento indicado.

Entretanto, a autora não recebeu qualquer boleto ou documento relacionado à quitação do empréstimo. Passados alguns dias, ao entrar em contato novamente com o banco, foi informada de que o prazo para o cancelamento do novo empréstimo havia expirado e que não havia mais o que ser feito.

Verifica-se que não há dúvida quanto à existência de um primeiro contrato de empréstimo consignado (nº 610433997), sendo a controvérsia restrita ao refinanciamento deste empréstimo, em outra operação (nº 210251574).

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicabilidade do referido diploma legal às instituições financeiras.

No caso, como há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6°, caput e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, conforme artigo 373, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório que não cumpriu.

Na contestação (fls. 63/72), a requerida postulou pela regularidade do refinanciamento, entretanto, apresentou apenas a consulta do contrato às fls. 83 e alegou que não há instrumento físico, uma vez que o contrato foi firmado de forma digital, com o uso de senha pela parte autora.

Em réplica (fls. 309/316), a autora refutou os argumentos da requerida, sustentando que não realizou o contrato de refinanciamento e, caso este tenha ocorrido, foi fruto de um equívoco. A autora ainda afirmou ter tentado cancelar o contrato dentro do prazo de 7 dias previsto pela legislação para contratos firmados online.

No entanto, embora a requerida tenha alegado que a contratação foi realizada de forma digital, caberia a ela juntar aos autos o



comprovante da contratação, com prova de adesão da parte consumidora à operação, por meio de mecanismos que permitissem identificar, de maneira inquestionável, a parte autora como signatária.

Insuficientes, par tanto, as telas internas da requerida, francamente unilaterais.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a manifestação de vontade da parte autora na contratação do refinanciamento, este deve ser declarado inexistente, com a restituição das partes ao estado em que se encontravam no momento do empréstimo consignado original, o qual era regular.

Da Restituição

2 – Comprovada a irregularidade do contrato de refinanciamento, é cabível que a parte requerida restitua à autora os valores pagos a mais em razão do contrato de refinanciamento não solicitado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a restituição em dobro é devida quando a conduta da parte se mostra contrária à boa-fé, conforme previsto no Tema 929 do STJ.

O Tribunal, com fundamento no art. 927, §3°, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que o entendimento relativo à repetição em dobro em contratos privados aplica-se às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

O contrato de refinanciamento teve sua primeira parcela com vencimento em 07/11/2023. Assim, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os valores eventualmente pagos a mais devido ao refinanciamento não solicitado devem ser **restituídos em dobro**.

Dos Juros Moratórios

3 – Trata-se de responsabilidade extracontratual, porquanto a operação foi declarada inexistente. Os juros de mora **incidem a partir de cada descontos** desde que decorrente da operação ora declarada inexistente, ato ilícito, na



forma do artigo 398 do Código Civil e nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Dos Danos Morais

4 – Não merece provimento o recurso da autora que pleiteia a indenização por danos morais, pois não há nos autos elementos que comprovem a ocorrência de ofensa aos direitos da personalidade. O que se verifica é que a autora possuía um empréstimo regular com desconto de R\$ 575,16, tendo ocorrido um refinanciamento irregular.

No entanto, não há indícios de violação de natureza moral, uma vez que não foram relatadas cobranças vexatórias ou negativação do nome da autora. Ainda que o refinanciamento tenha elevado as parcelas para R\$ 761,40, o acréscimo de R\$ 186,24, por si só, não configura abalo significativo à sua subsistência, tampouco representa um dano moral indenizável.

Em suma, nada demonstra que as circunstâncias ultrapassam o mero aborrecimento.

Em casos semelhantes, este Núcleo:

APELAÇÃO DA RÉ – CONTRATO BANCÁRIO – Refinanciamento de empréstimo, contratado pelo telefone -Direito ao arrependimento manifestado dentro do prazo de 7 dias perante o Procon (art. 49, § único, do CDC) - Mantido o desfazimento do negócio - Ré que insistiu no pacto, realizando descontos indevidos - Repetição do indébito em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - **Dano moral inexistente** - Embora o negócio tenha sido desfeito, não se pode olvidar que a contratação foi realizada validamente, de tal modo que a situação não extrapolou o mero aborrecimento - Sentença reformada em parte -RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de danos morais. (TJSP; 1019890-48.2022.8.26.0482; Apelação Cível (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO



REFINANCIAMENTO. *ACÃO* CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSTITUICÃO FINANCEIRA OUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO IMPUGNADA. FORTUITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. *NECESSÁRIA* A*OBSERVÂNCIA* MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO C. STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRESUNCÃO AFASTADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. I. Caso em exame 1. Apelações interpostas pelas partes contra a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado e condenou o banco réu à devolução em dobro dos valores do beneficio previdenciário descontados II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a regularidade da operação de refinanciamento de empréstimo consignado não reconhecida pelo aposentado; (ii) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) a existência do dano moral. III. Razões de decidir 3. Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a legitimidade do contrato impugnado, deixando de juntar aos autos documentos aptos a demonstrá-la. Acolhimento da pretensão declaratória. das partes estado com retorno ao Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula n. 479 do C. STJ. 4. Valores que foram indevidamente descontados em virtude da contratação fraudulenta devem ser restituídos em dobro, pois configurada a violação da boafé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, mas apenas quanto aos valores descontados a partir de 30/03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão. 5. Apesar do desconto indevido em verba alimentar caracterizar dano moral in re ipsa, as circunstâncias específicas dos autos afastam o abalo presumido. Indenização indevida. IV. Dispositivo 6. Negado provimento ao recurso do autor e dado provimento parcial ao recurso do réu, para limitar a devolução em dobro aos descontos realizados após 30/03/2021. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência: STJ, Súmula n. 479; EREsp 1.413.542/RS. (TJSP; Apelação Cível 1002729-61.2023.8.26.0103; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau -Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Caconde - Vara



Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifo nosso)

Dos Honorários Sucumbenciais

5 – A sentença, de fato, deixou de fixar um valor específico para os honorários sucumbenciais, determinando apenas que fossem estabelecidos de forma equitativa, observando os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do desfecho da presente ação, mantendo-se a sucumbência recíproca reconhecida na sentença, bem como suas disposições acerca das custas processuais.

Em favor do Patrono da requerida, fixam-se **honorários** sucumbenciais em 10% sobre o valor pretendido para o dano moral (art. 85, §2°, CPC); em favor do Patrono da requerente, por equidade, arbitro honorários em 1.500,00, porque seriam ínfimos caso fixados sobre o importe a ser restituído (art. 85, §8°, CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora.

MARA TRIPPO KIMURA Relatora